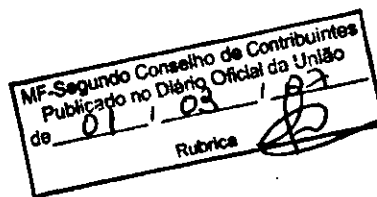




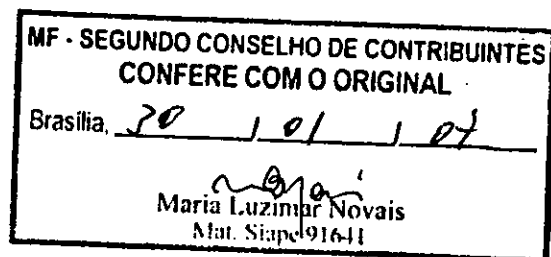
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013906/2001-81
Recurso nº : 134.737
Acórdão nº : 204-01.944

Recorrente : VECTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS

DCTF. Correto o lançamento de ofício que cobra as diferenças entre o declarado e o escriturado e que desconsidera DCTF inidôneas ou apresentadas a destempo.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. Tratando-se de nulidade relativa, é ônus do contribuinte demonstrar o efetivo prejuízo à sua defesa para que só assim possa ser decretada a nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos. Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski. Suplente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013906/2001-81

Recurso nº : 134.737

Acórdão nº : 204-01.944

Recorrente : VECTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado no seguintes termos:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/08/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, adiante especificado:

(...)

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito às fls. 04.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 46/52, e anexou cópia dos documentos, de fls. 53/57, afirmando, em síntese, que:

3.1 – verifica-se que no auto de infração a descrição do fato limitou-se a seguinte expressão: “falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento...”. A descrição padece de algumas impropriedades. Havendo falta de pagamento, a Receita Federal deveria de imediato proceder a cobrança do crédito tributário já definitivamente constituído nas declarações de DIPJ e DCTF;

3.2 – nulo é o auto de infração pela simples razão de que o fato descrito como infringente à legislação tributária não guarda nenhum nexo de causalidade com o lançamento em si. Sendo a descrição correta do fato, informação indispensável à legalidade do lançamento, inclusive porque assegura o legítimo direito de defesa;

3.3 – para haver a obrigação tributária principal, ou seja, a de pagar, é necessário que haja a constituição do crédito tributário. Assim, só nasce a obrigação de pagar após a constituição do crédito através do lançamento. Portanto, a falta de pagamento do tributo não deve ser objeto de novo lançamento, mas sim, e são somente, objeto de cobrança;

3.4 – o crédito tributário já estava constituído e, portanto, não cabe a pretensão de constituí-lo novamente, através de lançamento de ofício, impondo ao contribuinte as penalidades deste tipo de lançamento;

3.5 – o Agente fiscal não levou em consideração o cancelamento da nota fiscal nº 892 – COMPESA – no valor de R\$ 59.307,07. Como o mesmo utilizou o livro de registro de ISS, o mesmo não contemplava o cancelamento, fato este que fez com que a base de cálculo utilizada para o lançamento de ofício tenha sido alterada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 20 / 01 / 2001

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013906/2001-81

Recurso nº : 134.737

Acórdão nº : 204-01.944

3.6 – Requer: a) – seja revisto o presente lançamento de ofício, ajustando-o em função da não consideração da nota fiscal cancelada no mês de novembro de 2000; b) – seja autorizado o parcelamento do principal (deduzido o efeito fiscal do cancelamento da nota fiscal), acrescido tão somente da multa de mora e dos juros SELIC, tendo em vista que o crédito tributário já estava constituído.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento, sob o fundamento que o valor objeto do lançamento de ofício foram as diferenças entre o lançado e o declarado, ou em relação a DCTF retificadoras desconsideradas ou entregues após o início da ação fiscal. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, repisa suas razões impugnatórias.

Houve arrolamento de bem (fls. 91/92) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 11 / 2007	
Maria Luzimar Novais	
CPF: 016.11	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013906/2001-81
Recurso nº : 134.737
Acórdão nº : 204-01.944

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não há reparos a serem feitos na decisão vergastada.

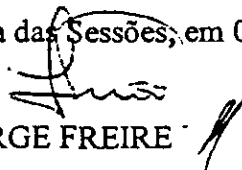
Primeiramente rechaço as preliminares de nulidade do lançamento ao argumento de que o mesmo estaria indevidamente motivado. Ora, a motivação do lançamento foi bastatante elucidativa, bastando ler a folha 04 do auto de infração. Nele claro está que do lançamento foram excluídos os valores declarados em DCTF. Contudo, algumas DCTF foram desconsideradas (3/2000) pela entrega já quando em procedimento de fiscalização, o que inibe a espontaneidade do contribuinte. Assim, não identifico qualquer vício a prejudicar o exercício de defesa da recorrente. Tratando-se de nulidade relativa, como a pugnada, é ônus de quem a alega provar *in concreto* em que ponto e em que extensão houve prejuízo à defesa. Não o fazendo, como na espécie, não há vício a ensejar a decretação de nulidade do lançamento.

Alega a recorrente, em síntese, que não poderia o Fisco constituir de ofício lançamento em relação a valores declarados em DCTF. Ora, o que se fez foi um batimento dos valores declarados com os valores escriturados pelo contribuinte, como é praxe da ação fiscal. E se alguns valores de DCTF foram desconsiderados, o foram porque elas teriam sido entregues a destempo, ou porque vinculados pagamento de DARF inexistente (1/2001), ou, ainda, porque as retificadoras foram desconsideradas por erros nelas encontrados. Portanto, toda a articulação de que o lançamento seria prescindível não corresponde à realidade, pois nas hipóteses referidas, teria e deveria o agente fiscal levar a efeito o lançamento fiscal, sob pena de não ter o Fisco meios de cobrar os valores com base na escrita fiscal do contribuinte, objeto da auditoria fiscal.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


JORGE FREIRE